



DECRETO Nº 074/2022- GAB - PMB

Dispõe sobre diretrizes para a seleção de gestores escolares nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAGRE**, Estado do Pará, Sr. Cleberson Farias Lobato Rodrigues, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o Art. 206, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece a gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação;

**CONSIDERANDO** a Meta 19 do PNE: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.113/2020, dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em seu art. 5º, III, estabelece: III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

**CONSIDERANDO** a lei nº 9.674/2022 que altera dispositivos da Lei Estadual nº 5.645/91, que dispõe sobre critérios sobre prazos e créditos e repasses da cota-parte das parcelas do ICMS e outros tributos da arrecadação do Estado e por este recebida, pertencente aos Municípios;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 05/2005, dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Bagre/PA.



## DECRETA:

**Art. 1º** Ficam regulamentados os critérios de seleção para o provimento dos cargos em comissão de Gestores das Escolas Públicas Municipais do Ensino Infantil e Fundamental efetuado nos termos previstos em lei, mediante seleção Pública Simplificada, visando à composição do quadro de gestores Escolares do Município de Bagre.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo, por meio de uma Comissão Avaliadora, elaborar o edital que regulamentará a seleção mencionada no artigo anterior, adotando medidas necessárias para formalização do processo seletivo.

**§1º** A Comissão será composta de servidores especificamente constituída através de portaria, com os seguintes membros:

I – Secretário(a) Municipal de Educação ou Diretor de Ensino;

II – Servidor(a) da área de recursos humanos;

III – Procurador(a) Jurídico ou servidor indicado por ele;

IV – Representante dos diretores de escola de ensino infantil ou fundamental indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

V – Representante dos profissionais do magistério indicado pela categoria;

**§1º** A Comissão será presidida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação (ou Departamento).

**§2º** Não poderá integrar a Comissão:

a) Os profissionais que pretendem a sua nomeação para a direção;

b) Os profissionais com parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos.

**§3º** O Edital de Seleção Pública Simplificada especificará cada etapa e os procedimentos do certame, seguindo os parâmetros deste decreto.

**Art. 3º** O processo de escolha será realizado nas seguintes etapas.

I – Primeira etapa: da Inscrição;

II – Segunda etapa: da Análise e comprovação curricular e Plano de Gestão;

III – Terceira etapa: da Convocação dos Candidatos classificados para compor o Quadro de Gestores;

**Art. 4º** Para concorrer aos cargos em comissão de Gestor Escolar, os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – Estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

III – Não ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar ou condenação por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;

IV – Possuir experiência no exercício de cargo ou magistério público ou privado com, no mínimo, 02 (dois) anos de docência;

V – Possuir graduação em licenciatura plena em pedagogia ou em outra graduação com pós-graduação na área de Gestão Escolar ou Administração Escolar; e

VI – Não ter contas, no âmbito do Conselho Escolar, desaprovadas juntos aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria de Educação do Estado do Pará e na Secretaria Municipal de Educação de Bagre/PA, entre outros.

VII – Apresentar Plano de Gestão Escolar com metas e indicadores definindo estratégias e/ou ações de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos.





VIII – O candidato que tiver interesse em assumir a direção de uma determinada unidade escolar deverá ter seu plano de gestão selecionado pela comissão de avaliação, instituída pela Secretaria Municipal de Educação e valido pela comunidade escolar conforme regulamentado neste decreto.

**Art. 5º** O diretor escolar da rede municipal de ensino, com ofertas de níveis infantil e/ou fundamental selecionado, conforme o disposto no artigo anterior formalizará anualmente, em conjunto com o conselho escolar, Plano de ação e resultados com o respectivo órgão dirigente de educação.

**§1º** O Plano de ação e resultados previstos no caput deste artigo será firmado com bases nas metas fixadas para cada unidade escolar pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, calculado pelo Ministério da Educação, ou índice semelhante definido pelo respectivo órgão dirigente de Educação. O plano de ação e resultados, previsto no caput deste artigo, será firmado com base nas metas fixadas para cada unidade escolar, contendo:

- I – Objetivos e metas para melhoria da escola e do ensino,
- II – Estratégia para preservação do patrimônio público,
- III – Estratégia para participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão dos recursos financeiros, quanto ao acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas e administrativas,
- IV – Estratégia pedagógica para melhoria do desempenho e rendimento dos alunos da Instituição Escolar.

**§2º** A avaliação da gestão escolar, será feita anualmente, mediante apresentação de Relatório de Atividades, levando em consideração o atingimento das metas pactuadas no Plano de Ação e Resultados previstos no parágrafo anterior, contendo informações sobre:

- I – Desempenho e Rendimentos dos Estudantes:
  - a) Resultados de aprovação, reprovação e abandono escolar;
  - b) Desempenho conferido por meio das notas e médias anuais;
  - c) Relatório de Índices de Alfabetização, em casos de Escolas de segmento do fundamental I.
- II – Atividades dos profissionais do magistério e demais servidores da instituição de ensino abordando questões sobre assiduidade, pontualidades, relações interpessoais,
- III – Situação de infraestrutura do prédio da instituição de ensino;
- IV – Informações sobre receita e aplicabilidade de recursos do programa do Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e de outros recursos;
- V – Informações gerais sobre o funcionamento da instituição de ensino.

**§3º** O não atingimento das metas previstas no Plano de Ação e Resultados, por mais de um ano letivo consecutivo, poderá ensejar processo de substituição do diretor da escola pública de educação básica com oferta de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, dando início a novo processo de seleção e nomeação de diretor de escola.

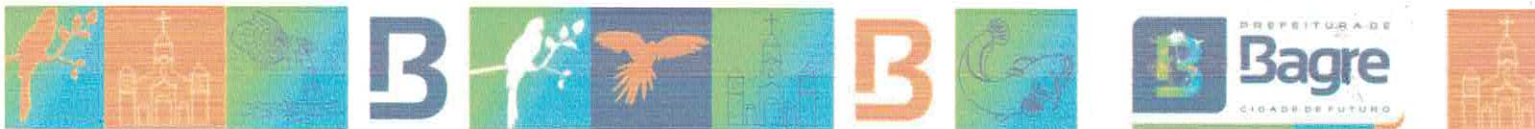
**Art. 6º** O candidato aprovado na seleção Pública Simplificada integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino da Educação Infantil e Fundamental, porém não possui direito subjetivo à nomeação, cabendo à secretaria municipal de educação, observadas as necessidades do serviço público, avaliar o perfil do profissional e a conveniência da situação.

**§1º** Após indicação da Secretaria Municipal de Educação, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para os cargos em provimentos em comissão;

**§2º** Uma vez investido em cargos públicos em comissão, os candidatos eleitos ficarão submetidos ao regimento jurídico previsto na Lei Municipal vigente e demais alterações, naquilo que for aplicável;

**§3º** A nomeação de que trata o caput não retira a natureza jurídica dos cargos que compõem o Gestor das Escolas Públicas Municipais, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, mediante relatório emitido pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Conselho Municipal de Educação que fundamente a motivação;





**§4º** Durante o exercício do cargo em comissão, haverá avaliação e formação periódica do Gestor das Escolas Públicas Municipais;

**§5º** A nomeação de que trata o caput deste artigo será feita pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução por idêntico período subsequente;

**Art. 7º** As atribuições do gestor escolar deverão constar no Plano de Gestão Escolar, de forma a garantir a funcionalidade da Instituição Educacional, como a condução da organização escolar, do projeto pedagógico e atividades acadêmicas, a sustentabilidade administrativa financeira, a articulação com as famílias e comunidades, o cumprimento dos planos de trabalho dos profissionais da educação, o processo das avaliações externas e internas, a motivação da equipe escolar, a conservação da infraestrutura e equipamentos escolares, bem como, as representações escolares.

**§1º** São preceitos gerenciais do Plano De Gestão Escolar, com direcionamento à produção de resultados e responsabilização compartilhada dos profissionais da educação, bem como, o aprimoramento mediante planejamento e a transparência de suas atividades, ações administrativas, atos de gestão de desenvolvimento do ensino e aprendizagem;

**§2º** Caberá ao Gestor Escolar garantir no Plano de Gestão Escolar a segurança no cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças e jovens e adultos, bem como, o cumprimento das legislações e normas educacionais;

**§3º** Deverá constar no Plano de Gestão Escolar a articulação da comunidade escolar, a valorização do desenvolvimento profissional de toda equipe e a garantia do clima organizacional da instituição educacional.

**Art. 8º** Todos os atos do provimento dos cargos em Comissões de Gestores Escolares de que trata este Decreto serão publicados nas redes oficiais de divulgação do Município.

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Bagre, 11 de outubro de 2022.

#### **Certidão de Publicação**

Certifico para devidos fins nos termos do Art. 73 Inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal. O presente Documento foi Publicado no Quadro de aviso da Prefeitura de Bagre.

Em: 11/10/2022.

  
Departamento de Publicação

  
**CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Bagre